

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Assinatura
Iza Souza Moura
Mat. Slape 94486

CC02/C05
Fls. 312



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35242.000381/2005-81	<p>MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 09 / 03 / 2009 Rubrica <i>A</i></p>
Recurso nº	141.389 Voluntário	
Matéria	Restituição	
Acórdão nº	205-00.107	
Sessão de	21 de novembro de 2007	
Recorrente	ESTRELA SERVIÇOS DE CALÇAMENTO LTDA	
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAXIAS DO SUL/RS	

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/10/2003

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A restituição é condicionada à inexistência de débitos em favor da Seguridade Social.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35242.000381/2005-81
Acórdão n.º 205-00.107

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 02, 08
Isis Souza Moura
Mat. Sigeo 81436

CC02/C05
Fls. 313

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso

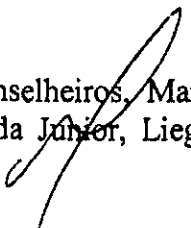

JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES


Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 02, 02
 Isis Souza Moura Mat. São 94488

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Caxias do Sul/RS (DRP), fl. 0279, que indeferiu pedido de restituição, efetuado por Requerimento de Restituição de Retenção (RRR), fl. 01.

Segundo a DRP, de acordo com despachos anexos, fls. 0277 a 0280, o pedido de restituição foi indeferido devido a empresa já ter sido fiscalizada e os créditos presentes no RRR já terem sido utilizados como crédito em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), 37.049.722-8.

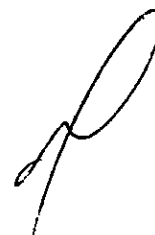
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0282 a 0283.

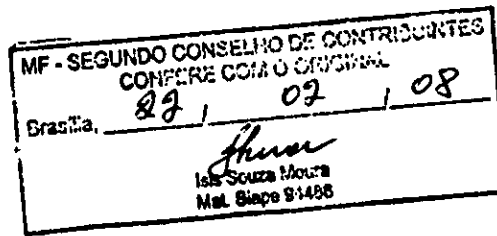
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Estranhou o indeferimento do pedido para compensar débito anterior;
2. O crédito deveria ter sido utilizado para quitar débito anterior e não o novo, que surgiu de fiscalização;
3. Não reconhece o débito decorrente da Ação Fiscal, pois apresentou defesa e está aguardando decisão;
4. Diante do exposto, requer que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de restituição para que se conceda a restituição ou que o crédito seja aproveitado para compensar no parcelamento citado.

A DRP emitiu despacho, fls. 0287 e 0288, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos a recorrente o que a legislação determina:

Lei 8.212/1991:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

...

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

Instrução Normativa 3/2005:

Art. 197. Restituição é o procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido pela SRP, de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social ou a outras entidades ou fundos, observado o disposto no art. 202.


Art. 198. Para efeito do disposto no art. 197, o sujeito passivo, considerados todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil porventura existentes, deverá:

...

III - estar em situação regular em relação as contribuições sociais objeto de LDC, de LDCG, de DCG, de NFLD e em relação a débito decorrente de AI, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Então, primeiramente, verifica-se que a DRP agiu de maneira legítima e legal, pois há preceitos que determinam sua forma de atuação.

Quanto à compensação do valor constante do RRR com o débito já parcelado pela empresa ou o que foi verificado em fiscalização no mesmo período contido no RRR, isso é irrelevante, pois ambos são débitos da Seguridade Social.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRATO
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 02, 08

Ieda Souza Moura
Mat. Signo 94408

CC02/C05
Fls. 316

Ressalte-se que, da forma que foi efetuada, a compensação é mais correta e precisa, pois ocorreu nas mesmas competências (meses) constantes do RRR.

Caso a recorrente não concorde com os valores lançados, há um rol de ferramentas administrativas e jurídicas para que se efetue a contestação.

Por fim, de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão já proferida nos autos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


MARCELO OLIVEIRA